

Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Recuperação Judicial nº 5007892-66.2025.8.08.0011
(SA Express Transportes e Logística LTDA.)

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, nomeado no presente processo de Recuperação Judicial de SA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de ID 88784442, bem como às manifestações apresentadas nos autos, e visando o fiel prosseguimento do feito, expor e requerer o quanto segue:

I – DA NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/05.

1. A princípio, a Administração Judicial requer, respeitosamente, seja determinado ao zeloso cartório a publicação do edital de credores previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, nos termos da r. decisão que deferiu o processamento do feito (ID 80147001):

“5. na forma do artigo 52, § 1º, da lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação na imprensa oficial e em jornal local, que contenha:

A. o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

B. a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

C. a advertência de que os credores terão:

C.1. 15 dias para apresentar ao administrador-judicial ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

C.2. 30 dias para opor objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da lei 11.101/2005 ou da publicação de edital de que trata o artigo 53, parágrafo único, da mesma lei, o que ocorrer pro último.”

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES [CEP 29045-225]
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

2. Em cumprimento à r. ordem judicial, a Administração Judicial encaminhou a minuta do edital, em formato editável, aos endereços de e-mail da z. serventia. Destarte, reiterou o envio do edital na data deste protocolo, incluindo também a minuta do edital em anexo (Doc. 1), para fins de publicação.

3. Pelo exposto, a Administração Judicial requer, respeitosamente, seja determinada a publicação do edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, permitindo-se o fiel prosseguimento do feito com o início da fase administrativa de verificação dos créditos.

II – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO EDITAL DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4. No ID 84344201, as Recuperanda apresentam o Plano de Recuperação Judicial (ID 84345455), acompanhado de Laudo Econômico-Financeiro (ID 84345457) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID 84345456).

5. Destarte, a Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, II, h), da Lei 11.101/05, apresenta o anexo relatório sobre o plano de recuperação judicial (Doc. 2).

6. Conforme conclusão exposta no referido relatório, a Administração Judicial entende necessário o aditamento do Plano, eis que a Recuperanda indica apenas proposta de pagamento para Credores Quirografários – Classe III, **não sendo prevista nenhuma proposta para as demais classes indicadas no artigo 41, incisos I (Créditos Trabalhistas), II (Garantia Real), e IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), da Lei 11.101/05.**

7. Ocorre ainda que, na Cláusula 7.4, a Recuperanda dispõe que os credores retardatários serão pagos nos mesmos critérios do item **“Pagamento de Credores com Garantia Real”**. Porém, não há indicação de proposta de pagamento para a Classe Garantia Real no Plano apresentado, o que demanda a adequação da referida Cláusula.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

7.4. Pagamento de Credores Retardatários

Os créditos detidos pelos credores retardatários serão pagos de acordo com a natureza, observado os mesmos critérios do item Pagamento de Credores com Garantia Real

Em qualquer hipótese, as regras de pagamento do crédito retardatário, notadamente quanto à incidência de correção monetária e de eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do momento em que a Recuperanda for intimada, pela imprensa oficial, da inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores.

8. Quanto à ausência de previsão para as demais Classes, é possível que o Plano de Recuperação Judicial não altere o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos de determinadas classes, conforme previsão do artigo 45, §3º, da Lei 11.101/05. Nessa hipótese, tais credores, justamente porque seus créditos não sofrem modificação, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação em Assembleia Geral de Credores.

9. Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ID 72019806), há, neste momento, somente credores na Classe III – Quirografários. Todavia, podem sobrevir créditos habilitados nas demais classes (I, II, ou IV), inclusive quando existentes reclamações trabalhistas pretéritas ao pedido de recuperação judicial (ID 72019806).

10. Assim, entende a Administração Judicial que a ausência de previsão de pagamentos para as demais classes configura ausência de modificação na forma do pagamento de tais créditos, que podem vir a ser incluídos na relação de credores posteriormente, como créditos retardatários.

11. Nada obstante, sendo permitida a modificação do Plano de Recuperação até o momento da Assembleia Geral de Credores (Art. 56, §3º, Lei 11.101/05), **o Administrador Judicial opina pelo aditamento do Plano proposto quanto à Cláusula 7.4**, que dispõe sobre o pagamento de credores retardatários conforme classe não prevista, oportunidade em que a Recuperanda poderá também dispor expressamente sobre o pagamento das demais Classes (I, II e IV).



12. Ao final, requer seja determinada a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao artigo 53, Parágrafo único, da Lei 11.101/05, iniciando-se o prazo para apresentação de eventuais objeções ao plano.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE DE BENS. - ID 81368794

13. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (ID 81368794) face à r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 80147001), alegando suposta omissão, uma vez que *“determinou a proibição de atos expropriatórios tão somente em face de bens cujos créditos se sujeitem à RJ.”*

14. Afirma que a r. decisão teria sido omissa porquanto *“a Recuperanda possui créditos que não se sujeitam aos efeitos da RJ, a exemplo dos créditos garantidos por alienação fiduciária, por bens móveis (placa solar, veículos – Fiat Strada, cavalos mecânicos e caminhões – conforme consta do rol de credores), essenciais às atividades da empresa.”*

15. Assim, requer sejam conhecidos e providos os embargos para que *“seja declarada a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para a Recuperanda, com a suspensão de buscas e apreensões sobre os mesmos, aplicando efeitos modificativos aos mesmos”.*

16. Sobre tal ponto, a Administração Judicial destaca que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, em seu trecho final, determina não se permitir, *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

17. Ademais, o art. 6º, §7º-A, da mesma lei, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que relacionados aos créditos não sujeitos à recuperação, conforme previstos no art. 49, §§ 3º e 4º.

18. Em estrita observância à legislação vigente, **a r. decisão embargada proíbe expressamente a venda e retirada de bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, nos termos do item B.3 da r. decisão:**

“Determino, por fim:

1. Intimem-se:

1.1. a recuperanda para que tenha ciência dos termos deste decism e a fim de que:

[...]

B.3. fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei);”

19. Além disso, é de competência deste MM. Juízo recuperacional determinar a suspensão de qualquer ordem de expropriação de bens da Recuperanda, conforme art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05.

20. Nesse sentido, a Recuperanda não trouxe nenhuma ordem concreta de venda ou retirada de bens de capitais para análise judicial, que demande análise específica sobre a essencialidade de determinado bem que se busca expropriar. Indica apenas possuir créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis essenciais às atividades da empresa, que seriam *“placa solar, veículos – Fiat Strada, cavalos mecânicos e caminhões”*.

21. Contudo, a Recuperanda não individualiza quais seriam os créditos garantidos por alienação fiduciária que entende não se sujeitarem à recuperação judicial, tampouco os bens respectivos dados em garantia.

22. De tal sorte, a Administração Judicial conclui que a r. decisão embargada não pode ser considerada omissa, eis que expressamente proibiu a venda ou retirada de bens essenciais dos estabelecimentos da Recuperanda, também com relação aos créditos garantidos por alienação fiduciária ou proveniente de contrato de Leasing.



23. Ante o exposto, não havendo indicação concreta e individualizada de ordem de venda ou retirada de bens da Recuperanda, não há qualquer necessidade de se proferir nova decisão sobre o tema, razão pela qual a Administração Judicial opina pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos no ID 81368794

IV – PETIÇÃO SICOOB ID 82654133 – RECONHECIMENTO DE EXTRACONCURSALIDADE

24. Na petição de ID 82654133, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL requer seja reconhecida a natureza extraconcursal de todos os seus créditos, *“por se tratarem de atos cooperativos (Art. 6º, § 13, LRF) e, em parte, por serem garantidos por alienação fiduciária (Art. 49, § 3º, LRF).”*

25. Requerem, assim, *“Seja determinado o prosseguimento normal de todas as execuções e ações promovidas pela Cooperativa, sem que se sujeitem ao stay period ou a qualquer outra forma de suspensão ou novação”.*

26. Destarte, cumpre indicar que o credor consta listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, na Classe III, quirografários, pelo valor de R\$ 3.490.344,47 (ID 72019806).

27. Assim, o pedido de exclusão de crédito relacionado na recuperação judicial deve observar o procedimento das fases administrativa e judicial de verificação de créditos, não sendo matéria a ser resolvida nos próprios autos da recuperação judicial.

28. Ademais, quanto à alegação de existência de créditos garantidos por alienação fiduciária, não são demonstrados os contratos respectivos, de modo a permitir-se devida análise sobre a existência das garantias indicadas.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

29. De igual maneira, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal de créditos, o E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo entende que ***“a verificação da natureza do crédito como “ato cooperativo” exige análise do caso concreto, com base nas cláusulas contratuais, estrutura da operação, elementos de mutualidade e aderência aos objetivos estatutários da cooperativa, o que, ao menos nessa análise, é inviável, sobretudo quando ainda não apreciado pelo juízo de origem.”***¹

30. Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos detidos por COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL, uma vez que o pedido de exclusão dos créditos deverá ser manejado em sede de divergência administrativa, após a publicação do edital de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, ou por impugnação judicial de crédito, após a publicação do edital de credores previsto pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05

V – PETIÇÕES FAZENDAS PÚBLICAS. ID 82501594, 83562952, 81844327, 81585180 e 82045092

31. No Id 81585180, a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim apresenta a relação de débitos enviados pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. De igual maneira, o Município da Serra apresenta extrato de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

32. No ID 81844327, o Estado do Espírito Santo apresenta certidão negativa de débitos da recuperanda perante a fazenda estadual. Também o Município de Colatina se apresenta no ID 83562952 informando a ausência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

33. Por sua vez, a União Federal, no ID 82045092, informa que é representada nestes autos pela PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO, requerendo sua citação/intimação, com devolução de prazo.

¹ (TJES – AI 5005485-23.2025.8.08.0000 – 1ª Câmara Cível – Relator Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Julgado em 29/08/2025)



34. Assim, a Administração Judicial manifesta ciência quanto aos débitos tributários indicados, e informa que o passivo fiscal das Recuperandas é objeto de análise e fiscalização pelos auxiliares, apresentada nos relatórios de atividades mensais das devedoras, em atenção ao artigo 22, II, c), da Lei 11.101/05, bem como que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

VI – DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS

35. Conforme r. decisão de ID 88784442, deferiu-se a proposta de parcelamento dos honorários da Administração Judicial em 36 vezes, de forma decrescente, nos termos indicados na tabela anexa ao ID 81334462, com início em outubro/2025 e término em setembro/2028.

36. Ante o exposto, a Administração Judicial registra ciência do deferimento, e informa que encaminhou os dados bancários à Recuperanda, para fins de cumprimento da r. ordem judicial, com a quitação das parcelas vencidas (out/2025, nov/25, dez/25 e jan/25), bem como para o pagamento das parcelas vincendas até o 20º dia de cada mês, nos termos da proposta deferida pela r. decisão de ID 88784442.

VII – CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, a Administração Judicial, respeitosamente, requer:

- a) Seja determinada a publicação do edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 (Doc. 1), permitindo-se o fiel prosseguimento do feito com o início da fase administrativa de verificação dos créditos;
- b) Seja recebido o anexo Relatório do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 2);
- c) Seja determinada a intimação das Recuperandas para promoverem o **aditamento do Plano proposto quanto à Cláusula 7.4**, que dispõe sobre o pagamento de credores retardatários conforme classe não prevista, oportunidade



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

em que a Recuperanda poderá também dispor expressamente sobre o pagamento das demais Classes (I, II e IV);

d) Seja determinada a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao artigo 53, Parágrafo único, da Lei 11.101/05, iniciando-se o prazo para apresentação de eventuais objeções ao plano;

e) Seja negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda no ID 81368794;

f) Seja indeferido o pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos detidos por COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO – SICOOB SUL;

g) Seja determinada a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre os débitos fiscais indicados nos Ids 82501594, 83562952, 81844327, 81585180 e 82045092;

h) Seja determinada a intimação do Credor SICOOB SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO para apresentar resposta à tutela de urgência incidental apresentada pelas Recuperanda no ID 82923796;

38. Sendo essas suas considerações, o Administrador Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de fevereiro de 2025.



EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

OAB/ES 25.432

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502

